



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002536-57.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAYANA LIBERATORE FOCASSIO, é apelado WALTER GIULIESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40467

APELAÇÃO Nº: 1002536-57.2020.8.26.0004

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTE: TAYANA LIBERATORE FOCASSIO

APELADO: WALTER GIULIESE

JUIZ: DR . IRINEU FRANCISCO DA SILVA

SLB

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO VERBAL DE OBRA DE ARTE. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO DA RÉ. PRETENSÃO DE INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO AUTOR, ALEGANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A AUTORIA DO QUADRO NÃO PERTENCE AO PINTOR DI CAVALCANTE. APELANTE QUE REQUEREU O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIA À RÉ O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA DOAÇÃO VERBAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DA APELANTE INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A DOAÇÃO FEITA PELA AVÓ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A sentença a fls. 253/254, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na ação monitória pretendendo a cobrança de R\$ 481.193,61 decorrente de inadimplemento de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e contrato de novação.

Apela a ré, a fls. 263/269, alegando, em síntese, que diante do valor da obra, não há forma prescrita para doação, prevalecendo a forma verbal.

Afirma que o apelado pleiteou a extinção do processo, com o que teria discordado. Entende que o autor teria dado causa ao ajuizamento da ação, manifestou desistência e por isso deve arcar com os honorários de advogado e despesas processuais.

Pede que os honorários sejam fixados sobre o valor original da causa ou em valor suficiente para remunerar o árduo trabalho dos advogados, desde que não sejam irrisórios.

Pede o provimento do recurso, para inverter o ônus da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 279/286.

É o relatório.

O recurso se restringe ao pedido de inversão do ônus da sucumbência, com fixação de honorários de advogado em favor do patrono da ré.

O apelado ajuizou ação declaratória de nulidade de doação de obra de arte, com sequestro e reintegração na posse da obra inicialmente atribuída à Di Cavalcanti.

Realizada perícia, foi constatado que a obra não é de autoria do renomado pintor, sendo atribuído o valor de R\$ 500,00.

Em seguida, o apelado requereu a correção do valor da causa para R\$ 500,00, bem como a extinção do feito, pela perda do objeto, diante da inexistência de obra de arte original.

Intimada, a apelante requereu o julgamento do mérito ou a extinção do processo, diante da renúncia do direito do autor, com reflexos sucumbenciais.

A sentença apreciou o mérito, reconhecendo inexistência de prova da doação, condenando a apelante ao pagamento de honorários de advogado.

É certo que o pedido formulado na petição inicial se restringe à declaração de nulidade de doação, com sequestro e reintegração na posse do bem.

Após a perícia, que constatou valor de R\$ 500,00, o apelado, autor, requereu a extinção do processo, pela perda do objeto.

Não ocorreu perda do objeto, conforme apontado pelo apelado, porque o pedido era de nulidade da doação, independentemente do valor do bem. Outrossim, a manifestação do apelado não pode ser considerada como pedido de renúncia, como apontou a apelante.

E nesse ponto, vale mencionar que a apelante requereu o julgamento do mérito, o que foi feito pela sentença.

O autor requereu a declaração de nulidade da doação verbal da obra de arte.

Cabia à ré o ônus da prova, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque a declaração de próprio punho informando que o quadro teria sido doado pela avó em 11/12/2004 não é suficiente para comprovar a alegada doação verbal.

Por isso, é o caso de manter a sentença de procedência do pedido, que declarou a nulidade da doação.

Vencida, a ré deve mesmo arcar com o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Majoro os honorários de advogado de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator